



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10216/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2035/2015
PROTOCOLO	: 1564020
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
INTERESSADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2014
CONTRATADO	: ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP.
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO E ENTREGA, NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, DE CASCALHO MÉDIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO COM O OBJETIVO DE FORMAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA AQUISIÇÕES FUTURAS.
VALOR CONTRATADO	: R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2014 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 34/2014 (fls. 131/136), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Ita Rendá Mineração e Comércio Ltda – Epp., tendo como objeto o fornecimento e entrega de cascalho médio, para recuperação de estradas do município atendendo a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, com fornecimento parcelado com o objetivo de formar o sistema de registro de preço da administração pública municipal para aquisições futuras.

A Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA emitiu a análise ANA 16739/2018 (fls. 157/160), manifestando-se pela **Irregularidade** no que se refere à execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17066/2018 (fls. 161/163) manifestou-se nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

“Por tais razões, tendo havido omissão no dever de prestar contas pelo interessado, não obstante a oportunidade concedida, este Ministério Público de Contas opina pela **IRREGULARIDADE da 2ª e 3ª fase contratual**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, bem como pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Domingues Ramos, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação obrigatória”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 3ª fase, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD – 7567/2016 (fls. 145/146) resultando na regularidade e legalidade.

Quanto à formalização do Contrato (2ª fase), constata-se a omissão de tais documentos nos autos, demonstrando, assim, a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, bem como em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Compulsando os autos verificamos que a documentação relativa à execução contratual (3ª fase) restou prejudicada, tendo em vista que não foram encaminhados os documentos pertinentes a esta fase, mesmo após a intimação do responsável (fls. 149/150), deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regu-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

laridade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso, bem como as determinações contidas na IN TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, após a análise da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato (2ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da LC nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal – à época), do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 todos da LC nº 160/2012.

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º¹, do

¹ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.